



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000309**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380846-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOELMA DAS CHAGAS SILVA, é agravado RITMO MOVEIS COMERCIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento – Digital**

Processo n.º **2380846-57.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1001056-56.2024.8.26.0084**

Comarca: **1ª Vara Cível de Vila Mimosa**

Juíza Prolatora: **Dra. Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano**

Agravante: **Joelma das Chagas Silva**

Agravado: **Ritmo Móveis Comércio Ltda.**

**Voto n.º 19315**

Agravo de Instrumento. “Embargos à Execução”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da embargante. Acolhimento. Agravante formalmente empregada. Renda bruta no valor de R\$3.700,05. Rendimentos anuais na ordem de R\$44.575,41. Movimentação bancária com saldos de quatro e seis mil reais. Fator que, isoladamente, não contraria a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Joelma das Chagas Silva**, contra decisão de fls. 78, proferida nos autos dos **“Embargos à Execução”**, por ela opostos, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas

processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Afirma encontrar-se formalmente empregada, auferindo R\$1.500,00 por mês.

Esclarece que o montante apontado pela magistrada a quo, não está mais disponível em sua conta bancária, porque utilizado para quitar suas dívidas.

Lembra que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse da gratuidade.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; artigo 99, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 82/85.

**É o relatório.**

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo a petição e documentos de fls. 154/320 como emenda à inicial. Anote-se.

Fls. 321: No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de relevo observar que o critério adotado por este juízo para concessão da gratuidade é o mesmo da Defensoria Pública, qual seja, auferir renda mensal bruta inferior a 03 (três) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, a documentação de fls. 322, 336/359 e 360/367 indica movimentação financeira superior ao parâmetro estabelecido, razão pela qual INDEFIRO o pleito de justiça gratuita.

Desta forma, efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Respeitado o entendimento exarado na decisão combatida, constato que a agravante demonstrou satisfatoriamente o direito por ela defendido (*fumus boni iuris*).

Senão vejamos:

A agravante está formalmente empregada na empresa “Foxcom”, exercendo a função de “operadora de reparos”. Os rendimentos brutos totalizam, em média, **R\$3.700,05** (fls. 362 dos autos originários).

Depreende-se da parcial Declaração de Imposto de Renda (**Exercício 2024 e Ano-Calendário 2023**) a obtenção de **R\$44.575,41**, ou seja, a renda mensal não foge ao contido no demonstrativo de pagamento.

A movimentação contida no extrato bancário, de fato,

destoa dos rendimentos, contudo, não se mostra fator determinante para negar a concessão do benefício.

Os elementos colacionados, portanto, conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

**"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".**

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos

pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante. (Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao  
agravo de instrumento.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**